

TEXTO 04

ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ATENÇÃO AO MIGRANTE E REFUGIADO: ESPECIFICIDADES E DESAFIOS

1. TRAJETÓRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ATENÇÃO AO MIGRANTE

Com a intensificação dos movimentos migratórios para o Brasil, o Estado brasileiro se viu diante da emergência de construir respostas políticas para as questões humanitárias que cruzaram a fronteira e reclamaram a proteção do país. É preciso que se considere que, mesmo com uma história escrita com a contribuição imigrante, o Brasil não tinha experimentado situações desta amplitude, ainda que pequena em relação a outros países da região.

Um longo caminho de debates e proposições foi percorrido desde a chegada dos primeiros haitianos. Num espaço de pouco mais de cinco anos o Brasil partiu da decisão de conceder vistos humanitários até a aprovação de uma lei nacional totalmente calçada nos protocolos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Mesmo com os avanços em relação ao marco legal, os debates sobre migração e refúgio ainda são elementares no universo das políticas públicas. A opção brasileira pela acolhida humanitária, pela proteção dos direitos humanos e pela igualdade no acesso aos serviços públicos está desafiada a se materializar no conjunto das políticas, ações e serviços disponíveis para esta população.

Por influência de diversos fatores, a distância entre as diretrizes nacionais e a oferta final de serviços parece intransponível.

O fortalecimento do debate público e a preparação das equipes de gestão e execução das políticas para o atendimento ao indivíduo e família migrante é um dos grandes desafios a serem tratados por todas as políticas setoriais em relação à questão migratória, já que têm o poder de influenciar nos padrões de acesso e de garantia de direitos nos níveis locais de atendimento.

Algumas políticas, por estarem mais fortemente confrontadas e implicadas com a produção de respostas para a questão migratória, apresentam alguns avanços em relação a outras. Este é o caso da assistência social.

Um breve resgate histórico da política de assistência permite assinalar que o migrante é identificado como público destinatário desta política.

Mesmo antes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o migrante já era percebido como o indivíduo ou família, nacional ou estrangeira, que migra entre territórios e que demandaria serviços de acolhimento temporário no que hoje se enquadraria na demanda espontânea em unidades de passagem.

Após a instituição do SUAS e com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, pessoas em situação de *migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento*¹ são estabelecidas como destinatários do serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias.

A chegada de haitianos e de venezuelanos nos últimos anos terminaram por se caracterizar como situações de emergência *perante uma demanda por acolhimento provisório de proporções muito superiores às capacidades locais de atendimento, em um período curto, para estruturação de uma rede de acolhimento até então inexistente*². (BRASIL, 2016).

ASSISTA!

Fome, saudades e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos no norte do Brasil

https://www.youtube.com/watch?v=xAFe_UTkdfFs&feature=youtu.be

O reconhecimento das questões vivenciadas no Acre com os haitianos e em Roraima com os venezuelanos, sob a premissa das situações emergenciais, fundamentou a tomada de decisão quanto ao repasse imediato de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para estados e respectivos municípios afetados.

¹ Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014.

² O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf

Esta deliberação foi ancorada nos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)³, que tratam respectivamente das competências dos entes federativos no tocante às ações assistenciais em situações de emergência.

O serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências⁴, tipificado pela assistência social no âmbito da proteção especial de alta complexidade, também foi tomado como referência para as medidas implementadas neste contexto.

No cerne das respostas emergenciais, por meio de decisões tomadas junto às instâncias de deliberação do SUAS - Comissão Intergestora Tripartite (CIT) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) – uma série de medidas legais foram estabelecidas para autorizar a ampliação do repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para estas localidades, incluindo medidas específicas durante os períodos críticos da pandemia da Covid 19⁵.

[...] priorização de expansão da rede de serviços de acolhimento para o atendimento de pessoas em situação de rua, desabrigo, migração, ausência de residência ou pessoa em trânsito, atendendo, dessa forma, a situação de emergência vivenciada pelos haitianos que passavam a integrar o território brasileiro, já entendendo o fenômeno não apenas como uma situação emergencial, mas estruturante [...] A identificação das localidades contempladas, bem como o número de vagas ofertadas a cada uma, obedeceu a critérios objetivos de identificação de demanda migratória no território nacional (BRASIL, 2016).

2. DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA A UMA ABORDAGEM PERMANENTE

Analisando a trajetória da política nacional de assistência social na atenção ao migrante, à luz dos eventuais avanços que possam ser demonstrados, parece ser fundamental refletir que os

³ LOAS Anotada. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf.

⁴ Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014. Pág.59

⁵ Portaria GM/nº 8, de 25 de janeiro de 2012. (Dispõe sobre o repasse de recursos federais aos estados do Acre e do Amazonas para a execução de ações socioassistenciais nos municípios com grande contingente de imigrantes haitianos). Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-8-de-25-de-janeiro-de-2012/> Portaria GM/ nº 90, de 03 de setembro de 2013 (Dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências). Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-90-de-3-de-setembro-de-2013/>. Portaria nº 70, de 11 de junho de 2014 (Dispõe sobre o cofinanciamento federal do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II) Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/atos_normativos.php. Resolução nº 2, de 03 de abril de 2014, da CIT (Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada e reordenamento do ano de 2014 do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias). Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-2-de-3-de-abril-de-2014/>. Portaria MDS nº 131, de 11 de abril de 2017. (Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais ao estado de Roraima para a execução de ações socioassistenciais nos municípios com grande contingente de imigrantes venezuelanos). Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2017/05/Portaria-MDSA-n%C2%BA-131-de-11-de-abril-de-2017-Repasse-emergencial-de-recursos-federais-ao-estado-de-Roraima.pdf>. Portaria MC Nº 641, De 9 De Julho de 2021. (Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais nos municípios que recebem contingente de imigrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária agravada pela situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do novo coronavírus, Covid-19). Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-641-de-9-de-julho-de-2021-331302437>.

parâmetros de atuação quando diante de situações emergenciais se distinguem de uma abordagem mais sistemática para o processo de inclusão social e de integração local de indivíduos e famílias migrantes em situação de pobreza, vulnerabilidade e/ou violação de direitos.

Pode-se dizer que a primeira, ao menos na maior parte dos casos, centraliza-se em determinados territórios, reúne um expressivo contingente populacional e tem uma dimensão temporal mais delimitada ao atendimento às necessidades imediatas. Exige também um aporte excepcional de recursos financeiros, humanos e materiais.

Numa abordagem mais duradoura e processual, a atenção ao migrante se desloca do campo da “calamidade” para se inserir nos fluxos e rotinas de atendimento das ofertas das proteções sociais básica e especial, em qualquer que seja o tempo ou território para onde esta demanda se direcione.

Para apoiar as equipes dos estados e municípios quando diante de dúvidas e questões que possam surgir respectivas à migração, o MDS publicou em 2016 o documento “O Papel da Assistência Social no Atendimento aos Migrantes”⁶. O documento consiste na sistematização dos debates estabelecidos pela CIT em perspectiva da “*construção do entendimento sobre o papel da Política de Assistência Social no atendimento aos migrantes*” (BRASIL, 2016).

Este documento é uma importante referência para os processos de gestão e execução da política de assistência social já que ele se dedica a demonstrar como atendimento ao migrante deve estar inserido, de forma transversal, na estrutura de programas, serviços e benefícios já existentes e disponíveis a qualquer indivíduo ou família em situação de vulnerabilidade.

No âmbito da assistência social não se trata, ao menos numa primeira análise, de estruturar e oferecer serviços diferenciados ou exclusivos para o migrante senão de criar as condições para assegurar o acesso deste público à rede socioassistencial já estabelecida.

Para a assistência social o migrante é reafirmado como sujeito de direitos socioassistenciais independente da regularidade de sua situação migratória. O migrante indocumentado deve receber orientação para regularizar sua situação, já que o país oferece recursos e garantias para tal.

⁶ O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf.

A publicação do MDS reforça ainda a observância para a complexidade do tema da migração, alertando para a obrigatoriedade de uma abordagem intersetorial.

Entende-se, porém, que fenômenos complexos, como o da mobilidade humana, exigem respostas transversais no âmbito das políticas públicas, a envolver diversas pastas, como única possibilidade de um resultado efetivo. Dessa forma, as tarefas referentes à recepção e integração da população estrangeira no território nacional ultrapassam as responsabilidades da Rede de Assistência Social do Brasil, uma vez que envolvem questões de direitos humanos, jurídicas, trabalhistas, de segurança pública, educação, saúde e seguridade social, entre outras (BRASIL, 2016).

Importante registrar que, desde 2017, o órgão gestor da assistência social em nível nacional integra o comitê interministerial de atenção emergencial para venezuelanos em Roraima, o Comitê Federal de Assistência Emergencial⁷. O grupo é atualmente composto pela *Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e pelos seguintes ministérios: Cidadania, Defesa, Desenvolvimento Regional, Economia, Educação, Justiça e Segurança Pública; Saúde; Educação; Relações Exteriores; e Direitos Humanos*, evidenciando a imprescindível abordagem intersetorial na atenção à questão migratória. (BRASIL, 2021)

Ao fazer referência às responsabilidades da assistência social, no tocante aos níveis de complexidade das atenções, *“o atendimento aos migrantes deve estar garantido em todos os níveis de proteção, de acordo com as demandas apresentadas”*. (BRASIL, 2016).

Os mesmos direitos socioassistenciais e as mesmas seguranças sociais afiançadas pelo SUAS para os brasileiros, devem estar garantidos para migrantes e refugiados.

“Segurança de acolhida: Deve garantir alojamento para aqueles que, por quaisquer circunstâncias, estejam em situação de abandono ou ausência de moradia. Pressupõe, ainda, condições de recepção e escuta profissional qualificada nos equipamentos e serviços;

Segurança de convívio: Busca impedir o isolamento e afirmar e fortalecer relações de sociabilidade, reconhecimento social, troca e vivência, seja na família ou na comunidade;

Segurança de renda: Implica tanto na garantia de acesso a uma renda mínima, seja para as famílias pobres ou para idosos ou pessoas com deficiência, impossibilitados para o trabalho quanto benefícios eventuais, como nos casos de calamidade, carências ou urgências específicas;

⁷ Tema atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10917-29-dezembro-2021-792182-norma-pe.html>

Segurança de autonomia: Visa atuar na promoção do protagonismo, participação e acesso a direitos;

Segurança de apoio e auxílio: Exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais”.

(NOB SUAS, 2012)

Em relação aos princípios do SUAS que devem nortear o atendimento aos migrantes, o guia do MDS formula e apresenta uma “versão aplicada” destes elementos para a temática migratória:

“Universalidade: todos os migrantes têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

Gratuidade: a assistência social aos migrantes deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

Integralidade da proteção social: o migrante tem direito a oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Intersetorialidade: a oferta de serviços socioassistenciais aos migrantes deve se pautar pela integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

Equidade: os serviços socioassistenciais ofertados aos migrantes devem levar em conta o respeito às diversidades nacionais, regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social”. (BRASIL, 2016).

(O papel da assistência social no atendimento aos migrantes. MDS, 2016)

3. PROGRAMAS, SERVIÇOS E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS PARA MIGRANTES E REFUGIADOS

Orientando-se pela igualdade de direitos e pelo irrestrito acesso à política de assistência social, fica claro que o indivíduo e a família migrante têm garantido o acesso a todos os programas, benefícios e serviços do SUAS, de acordo com as situações que são demandadas.

A Proteção Social Básica reúne um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social. Destina-se à população que tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, fragilização de vínculos afetivos e comunitários ou discriminações (etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências), entre outras, independente da nacionalidade. A

unidade de referência nos territórios para oferta de atenção no âmbito da proteção básica é o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) (BRASIL, 2016).

A Proteção Social Básica (PSB) inclui a oferta de benefícios eventuais e os programas de transferência de renda, entre os quais o Programa Bolsa Família (substituído pelo Auxílio Brasil) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ambos podem ser acessados por indivíduos e famílias migrantes, desde que enquadrados nos respectivos perfis. Migrantes e refugiados também tiveram acesso ao Auxílio Emergencial durante o período em que foi ofertado pelo governo federal em resposta à pandemia da Covid 19⁸.

O acesso ao Auxílio Brasil está assegurado ao público migrante por força do preceito constitucional da igualdade de direitos entre brasileiros e imigrantes residentes. *“O acesso aos serviços, benefícios e programas de transferência de renda operados pelas políticas sociais é direito de todo cidadão brasileiro e estrangeiro residindo legalmente no país, e tem se afirmado como um importante vetor da redução de pobreza e desigualdade (...)”*. (BRASIL, 2014).

Em 2014, ainda balizado pelo antigo Estatuto do Estrangeiro, foi emitido pelo MDS, o Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014, com a finalidade de prestar esclarecimentos aos entes federativos quanto ao cadastramento de imigrantes no Cadastro Único e acesso ao então Programa Bolsa Família. (BRASIL, 2014)

Para o cadastramento, devem apresentar pelo menos um documento previsto nos formulários do Cadastro Único (certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, ou Carteira de Trabalho). Para ter acesso ao PBF, devem se enquadrar nos critérios de renda previstos pela legislação do programa (BRASIL, 2014)

CONHEÇA!

Informativo sobre o Auxílio Brasil produzido pelo Ministério da Cidadania em parceria com a Agência da ONU para as Migrações (OIM), Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e ONU Mulheres.

<http://blog.mds.gov.br/redesuas/auxilio-brasil-um-direito-para-imigrantes-e-refugiados/>

O percurso para a garantia do direito ao BPC por migrantes foi diferente. Até abril de 2017, havia divergências de entendimento quanto ao direito dos imigrantes de acessá-lo. Predominava a

⁸ Mais de 149 mil estrangeiros são beneficiários do auxílio emergencial. <https://www.poder360.com.br/governo/mais-de-149-mil-estrangeiros-sao-beneficiarios-do-auxilio-emergencial/>

defesa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que este era um benefício exclusivo do brasileiro nato ou naturalizado. Baseado nesta compreensão, o mesmo ofício do MDS que esclarece sobre o direito do imigrante ao PBF informa sobre a restrição ao BPC.

Embora o BPC seja um benefício da assistência social destinado a idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o fato de ser operado pelo INSS se convertia em obstáculo ao acesso de migrantes e refugiados até que, em 2017, um recurso extraordinário do Supremo Tribunal Federal (STF) foi julgado sobre a matéria.

No dia 20/4/2017, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 587.970, correspondente ao tema 173 da sistemática da repercussão geral, definiu a tese de que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Houve unanimidade entre os oito Ministros presentes à sessão de julgamento. Essa aparente tranquilidade na votação do tema carrega a trajetória de uma luta árdua pela garantia do BPC em favor de imigrantes residentes no País (ZORTEA, 2017).

Nas realidades locais, o acesso ao BPC pode ainda enfrentar alguma dificuldade para se viabilizar. Para estes casos, é importante que os órgãos gestores da assistência social empreendam esforço no sentido de debater e mobilizar atores sociais em torno da questão (especialmente agências do INSS e órgãos do judiciário). E, diante de eventual negativa, o migrante deve ser esclarecido e orientado a buscar assistência jurídica junto às defensorias públicas municipais ou estaduais.

Todos os programas, benefícios e serviços da proteção social básica, alinhados às estratégias territoriais coordenadas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), especialmente naquelas localidades onde seja identificada a presença de indivíduos e famílias migrantes, devem construir e articular meios de incorporação deste público no conjunto de ações.

Aqui, chama-se a atenção para a importância de promover a convivência entre os migrantes e as comunidades nas quais estão inseridos. A integração destes indivíduos e famílias nas atividades coletivas, e o intercâmbio cultural que surge deste diálogo, convertem-se num importante instrumento político-pedagógico de fortalecimento de vínculos e de prevenção a vulnerabilidades e violações de direitos.

No universo da PSB destacam-se os benefícios eventuais, o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e o Acessuas

Trabalho como dispositivos facilitadores dos processos de inclusão social e integração local para migrantes e refugiados.

O acesso do público migrante à Proteção Social Especial deve alinhar-se ao mesmo princípio da igualdade. Famílias e indivíduos migrantes, por força inclusive da condição migratória, estão gravemente expostos a situações de risco pessoal e social e à violação de direitos de diversas ordens: situação de rua, tráfico de seres humanos, trabalho escravo, trabalho infantil, abuso e exploração sexual, além da fragilização e rompimento de vínculos e da privação da convivência familiar e comunitária.

O acesso à atenção especializada da assistência social, mesmo nos municípios que não possuem Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), deve ser assegurado a migrantes pelos órgãos gestores e equipes locais.

A violação de direitos contra migrantes demanda o mesmo esforço de abordagem intersetorial e de trabalho em rede orientado pelas diretrizes e normas técnicas do SUAS.

Políticas públicas setoriais, instituições da sociedade civil, igrejas de diversas matrizes, organizações defensoras de direitos humanos e o sistema de justiça – Poder Judiciário, Ministério Público, Ministério do Trabalho, Defensoria Pública, Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares – devem ser amplamente mobilizados e engajados numa estratégia articulada de proteção.

Na mesma medida, internamente à assistência social, é fundamental organizar os processos e fluxos de atendimento, encaminhamento e acompanhamento entre as proteções básica e especial.

Prevenir situações de vulnerabilidade e risco, e proteger contra a violação de direitos, a partir de um sistema articulado e qualificado de ofertas para indivíduos e famílias demandatárias da assistência social, nacionais ou estrangeiras, implica na opção política pela construção de canais efetivos de diálogo - internas e externas à assistência social.

No âmbito da proteção social especial ao migrante, destaca-se a imprescindível oferta do acolhimento institucional provisório.

Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos

e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis (BRASIL, 2014).

O acolhimento institucional para migrantes e refugiados deve responder a estes mesmos parâmetros nacionais tipificados. Sobre este tema, o guia de atendimento do MDS chama a atenção para que não se implemente medidas de separação entre nacionais e imigrantes: *o serviço de atendimento aos migrantes é realizado, principalmente, nas unidades de acolhimento para adultos e famílias, não sendo excluídos migrantes de unidades de outros públicos.* (BRASIL, 2016).

Eventualmente, o acolhimento institucional que é oferecido em situações de emergência ou em situações muito específicas, pode em alguma medida adotar variações metodológicas em relação aos parâmetros do serviço que é ofertado de forma permanente pelas redes socioassistenciais.

Os “abrigos” de emergência hoje instalados em Roraima, por exemplo, estão ocupados unicamente por venezuelanos. Assim como estão acolhidos em unidades exclusivas, venezuelanos indígenas da etnia *warao*⁹.

SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADULTOS E FAMÍLIAS

Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Deve estar distribuído no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos. O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda. O serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

⁹ **Ambiente é recriado para imigrantes da etnia Warao da Venezuela.** Por Débora Brito e Marcelo Camargo para a EBC. Publicado em 24/08/2018 Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ambiente-e-recriado-para-imigrantes-da-etnia-warao-da-venezuela>.

1. Atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência com o limite máximo de 50 pessoas por unidade e de quatro pessoas por quarto;
2. Atendimento em unidade institucional de passagem para a oferta de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.

Fonte: Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Reimpressão 2014. Pág.47

De modo geral, garantir os direitos socioassistenciais aos indivíduos e famílias migrantes transpassa os desafios históricos da própria política de assistência social, entre os quais: concretizar o princípio da intersetorialidade; estabelecer uma dinâmica de trabalho em rede mais sólida e eficiente; fortalecer os processos internos no sentido da efetiva referência e contrarreferência entre níveis de proteção; ampliar as capacidades técnicas e de gestão com ênfase nos processos de trabalho no SUAS, na capacitação e estabilidade das equipes, na segurança financeira e estrutural para a implementação da política; entre outros tantos que podem ser citados por quem atua e conhece a realidade da assistência social no Brasil.

Como refletido anteriormente sobre as políticas locais de atenção ao migrante e refugiado, para a assistência social também está colocado o desafio da combinação das ofertas já existentes com a incorporação de alguns elementos diferenciais e específicos.

Determinadas situações que podem demandar uma maior especialidade na abordagem, como é o caso de grupos étnicos ou povos tradicionais ou de crianças e adolescentes desacompanhados. Para situações como estas, é fundamental que a assistência social recorra às redes especializadas para assegurar que a tomada de decisão e os encaminhamentos sejam feitos de forma apropriada.

O guia do MDS chama a atenção para a preocupação que se deve ter em relação ao idioma, já que a comunicação é a ferramenta elementar para a acolhida, escuta e orientação.

As barreiras linguísticas são um impedimento à prestação eficiente dos serviços socioassistenciais em todos os níveis de proteção. Nesse sentido dois grandes desafios estão postos para o poder público: - Disponibilizar formulários e documentos orientadores das políticas públicas nos idiomas mais recorrentes dentre os migrantes em território

nacional;- Garantir que a barreira linguística não seja um impedimento para o acesso aos serviços públicos, seja com contratação de profissionais que possam auxiliar no processo de tradução e interpretação, seja com a oferta de cursos de língua portuguesa para os migrantes que necessitem. Essas duas estratégias devem funcionar de maneira complementar (BRASIL, 2016).

Por fim, o maior desafio colocado para a política de assistência social em relação à política migratória é o de se inserir de forma qualificada no debate sobre a questão, advogando pela proteção dos direitos humanos e pelo repúdio a qualquer forma de discriminação e xenofobia, tomando parte na construção progressiva de uma consciência humanitária entre os diversos atores que compõe o universo da assistência social e na sociedade como um todo.

“Nenhum direito a menos, nenhum ser humano é ilegal.”
Crédito: Tatiana Waldman





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistematização do debate sobre o papel da assistência social no atendimento aos migrantes**. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016. Disponível em: <https://redeassocialpg.files.wordpress.com/2016/05/sistematizac3a7c3a3o-do-debate-sobre-o-papel-da-assistc3aancia-social-no-atendimento-aos-migrantes.pdf>. Acesso em 08 out. de 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes**. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Reimpressão 2014. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **LOAS Anotada**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf. Acesso em 08 out. de 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS**. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/nob_suas.pdf. Acesso em 08 out. de 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Ofício Circular Conjunto nº 2/2014 SENARC/MDS e SNAS/MDS, de 11 de fevereiro de 2014**. Esclarecimentos em relação ao cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único e acesso ao Programa Bolsa Família. Disponível em: <https://sisps.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/15161348-oficio-circular-conjunto-n-01-2014-senarc-mds-e-snas-mds.pdf>. Acesso em 08 nov. de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10917-29-dezembro-2021-792182-norma-pe.html>. Acesso em 08 nov. de 2022.

CNAS. **Decálogo Socioassistencial - 10 direitos socioassistenciais**. V Conferência Nacional de Assistência Social. Estratégias e Metas para Implementação da Política de Assistência Social no Brasil. Brasília, 8/12/2005. Disponível em: https://www.blogcnas.com/files/ugd/7f9ee6_1ba7462934344602a55ef1811de4e1fb.pdf. Acesso em 08 out. de 2022.

COURY, Paula; ROVERY, Julia. **O Idioma como Facilitador do Processo de Integração de Refugiados e Imigrantes: a Experiência do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n. 12, p. 101-116 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp->

content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em 08 out. de 2022.

DELFIM, Rodrigo Borges. **STF decide que migrante residente no Brasil pode receber benefício assistencial previsto na constituição.** MigraMundo. São Paulo. Abril de 2017. Disponível em: <https://migramundo.com/stf-decide-que-migrante-residente-no-brasil-pode-receber-beneficio-assistencial-previsto-na-constituicao/> Acesso em 08 out. de 2022.

FONSEAS. **MDS integra comissão interministerial sobre situação dos venezuelanos em Roraima.** 23 de agosto de 2018. Disponível em: <http://fonseas.org.br/mds-integra-comissao-interministerial-sobre-situacao-dos-venezuelanos-em-roraima/> Acesso em 08 out. de 2022.

GALVAN, Kelen. **Religiosa destaca desafios na acolhida a migrantes e refugiados.** Revista Canção Nova. Janeiro de 2018. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/religiosa-destaca-desafios-na-acolhida-a-migrantes-e-refugiados/> Acesso em 08 out. de 2022.

SEGATTI, Fabiana. Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados em situação de vulnerabilidade. Maio de 2018. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/atendimento-aos-migrantes-refugiados-vitimas-de-traffic-de-pessoas-e-brasileiros-retornados-em-situacao-de-vulnerabilidade/> Acesso em 08 out. de 2022.

ZORTEA, Gustavo. **Benefício de Prestação Continuada – BPC em Favor de Imigrantes Residentes no País.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania. n. 12, p. 87-100 (2017). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em 08 out. de 2022.